



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO N° 89/2023 – CJR e N° 24/2023 – CFO**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Resolução n° 01/2023**, de iniciativa da Comissão Executiva que “Altera a Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, conforme específica”.

**I- RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Resolução nº 01/2023, de iniciativa da Comissão Executiva que Altera a Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, conforme específica.

Justifica, a referida Comissão que “A presente proposição visa alterar a Resolução nº. 25 de 2010 da Câmara Municipal de Araucária, que dispõe sobre o Plano de Incentivo à Profissionalização do Estudante regularmente matriculado e que venha frequentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de ensino pós-médio ou educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais e reconhecidos. (...) Assim, cumpre evidenciar que desde meados de 2017 os valores de bolsa estágio de nível superior e médio não foram objeto de reajustes e/ou recomposição, o que se mostra prejudicial aos estudantes, que não recebem sua contra prestação de forma justa e coesa.”

**II- ANALISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 16:23:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Constituição Federal no art. 59, inciso VII, traz a competência do Poder Legislativo para elaboração de resoluções, visto que os poderes são autônomos e para isso a Carta magna no título IV, do capítulo VII traz organização dos poderes.

**“Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)  
**VII – Resoluções.”**

Ressalta-se ainda que o referido projeto de lei, também obedece a Lei Orgânica do Município de Araucária (art. 40, inciso V) que compreende ao processo legislativo as matérias de resoluções.

**“Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**V – Resoluções;”**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 16:23:21.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156809&c=A6Q6U5>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

O projeto de lei em análise cumpre com a competência imposta pela L.O.M.A.

**“Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:**

(...)

**IV – organizar seus serviços administrativos;”**

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria da comissão executiva, em elaborar resoluções com a matéria conforme a resolução em análise, conforme Lei Orgânica Municipal de Araucária em seu art. 27, inciso VII, alínea *b*:

**“Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:**

**VII – propor:**

**b) Resolução**, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/20210”

Assim como, o Regimento interno (art. 43, inciso I) também dispõe da atribuição sobre a competência sobre projetos de resolução que abordam assuntos em seu teor de criação de cargos e funções de seus servidores.

**“Art. 43. Compete à Comissão Executiva as atribuições de (Art. 27, incisos I a VII, da Lei Orgânica do Município):**

**I – dispor, mediante Resolução, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e, mediante Lei, sobre a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;”**

A Constituição Federal no Art. 169, dispõe que a concessão de aumento de remuneração, acontecerá apenas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Conforme segue:

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 16:23:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**“Art. 169...**

[...]

**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

**I** – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), declara a nulidade do ato que promova aumento de despesa e não atenda os art. 16 e 17 e 21 da referida lei. Em atenção aos artigos expressos, o projeto de lei deve constar o impacto orçamentário financeiro e a declaração de ordenador de despesa, os quais estão presente no processo legislativo.

**“Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que não atenda:

**I** – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

**II** – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.”

**“Art. 16** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I** – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II** – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 16:23:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

**“Art. 17** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020”)

Em relação aos Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, traz um limite para gastos com pessoal, contudo o projeto de lei, vem acompanhado de impacto orçamentário e é apresentado a seguinte informação “Desde logo convém, contudo, esclarecer que, o acréscimo na bolsa estágio não impacta no índice de despesa com pessoal (previsto nos arts. 18 a 20 da LRF), nem no limite de gastos com a folha de pagamento (previsto no art. 29-A da CF/88).”

A modificação trazida pelo projeto de resolução prevê no art. 1º a alteração os incisos I e III do art. 4º da Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, que concede aumento para os estagiários de nível superior, médio e de educação especial, passando a as Bolsas de Estágio que são concedidas mensalmente aos estudantes de Estágio Nível Superior para o valor de R\$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais) e o Estágio Ensino Médio e de Educação Especial para o valor de R\$ 683,22 (seiscientos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

Deste modo o Projeto de Resolução 01/2023 cumpre com suas competências impostas pelos aspectos constitucionais, pela Lei Orgânica Municipal de Araucária, pelo Regimento Interno e a Lei de Responsabilidade fiscal.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 16:23:21.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Deste modo, a comissão de Justiça e Redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda supressiva, a fim de suprir o art. 2º, pois a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. A emenda será anexada no processo legislativo.

**III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

**“Art. 52. Compete:**

**II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:**

**a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”**

Cumpre destacar que o presente projeto de resolução está de acordo com a lei de Diretrizes orçamentárias, estando presente todos os documentos em anexo, e conforme informação prestada pelo relatório de impacto financeiro “o acréscimo na bolsa estágio não impacta no índice de despesa com pessoal (previsto nos arts. 18 a 20 da LRF), nem no limite de gastos com a folha de pagamento (previsto no art. 29-A da CF/88).” Deste modo, o projeto de resolução em análise, está com a documentação necessária para a regular tramitação do processo legislativo.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 16:23:21.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156809&c=A6Q6U5>



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias, não promovendo alterações nestas.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

**IV- VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Resolução de nº 01/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de março de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

Relator – CJR

Relator – CFO

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 16:23:21.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=156809&c=A6Q6U5>.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 16 de março de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador, Vilson Cordeiro, Aparecido Ramos e Ricardo Teixeira membros da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento votaram favoráveis ao Parecer Conjunto 89/2023-CJR e 24/2023 – CFO referente ao Projeto de Resolução nº 01/2023.

Araucária, 16 de março de 2023.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/03/2023 as 13:49:32.

Assinado por **Irineu Cantador, 1º Secretário** em 17/03/2023 as 08:23:26.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/03/2023 as 08:37:08.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2023 as 11:00:45.